

ILUSTRÍSSIMOS PROMOTORES/AS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

URGENTE: RISCOS ECOLÓGICOS, À SAÚDE COLETIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA

Ementa: Projeto de Lei nº 431/2019. Aprovação de projeto de código ambiental sem observância de etapas previstas constitucionalmente em abreviação da tramitação e prejuízo ao debate público, à participação popular efetiva, à soberania popular e ao princípio democrático. Ausência de consulta prévia ao CONSEMA sobre o anteprojeto. Supressão de atribuições das comissões legislativas competentes para parecer prévio à votação em plenária. Disciplina que precariza a legislação ambiental, imbuída de riscos previsíveis de danos ecológicos, insegurança alimentar e estímulo estatal para condutas lesivas à Natureza.

Rede Nacional de Advogada e Advogados Populares, Fórum Justiça, APEDeMA - Assembléia Permanente das Entidades em Defesa do Meio Ambiente, Associação Brasileira de Agroecologia ABA-SUL, Comitê de Combate à Megamineração, Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural - AGAPAN, Acesso Cidadania e Direitos Humanos, Articulação pela Preservação da Integridade dos Seres e da Biodiversidade - APISBio, Aliança Pela Alimentação Saudável e Adequada/RS, Movimento Gaúcho em Defesa do Meio Ambiente, Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Povos Tradicionais de Matriz Africana - (FONSANPOTMA/RS), Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais - Ingá, Rede de Cooperativas, Associações e Agroindústrias da Agricultura Familiar do Território Missões (REMAF), Associação Gaúcha de Nutrição (AGAN), Águas do Sul, Associação Amigos do Meio Ambiente - AMA Guaíba, Associação de Proteção Ambiental Amigos do Rio Piratini - APARP, Associação Ijuicense de Proteção ao Ambiente Natural - AIPAN / Ijuí, Associação para Grandeza e União de Palmas - AgrUPa, Centro de Tecnologias Alternativas Populares - CETAP, Centro Memorial de Matriz Africana 13 de Agosto, Centro de Apoio e Proteção da Agroecologia Santa Cruz do Sul - CAPA, Centro de Estudos Ambientais - CEA, Grupo Ecológico Sentinela dos Pampas, Instituto Biofilia, Instituto Econsciencia, Instituto MIRA-SERRA, Movimento Justiça e Direitos Humanos, Movimento Roessler para Defesa Ambiental, Movimento Saúde dos Povos, Núcleo Amigos da Terra Brasil, Núcleo Sócio Ambiental Aracaporanga, Rede de Mulheres Negras para Segurança Alimentar e Nutricional - REDESSAN, União Pedritense de Proteção ao Ambiente Natural-UPPAN, União Protetora do Ambiente Natural (UPAN), por meio das pessoas abaixo-assinadas, representantes destas organizações e movimentos sociais, todas preocupadas com a desregulação ambiental aprovada

pela Assembleia Legislativa através do PL 431/2019, vem, dizer e requerer o que abaixo segue:

SUMÁRIO

1. DO APRESSADO TRÂMITE DO PL 431/2019	2
2. DA SÍNTESE DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E MATERIAIS	5
3. DA APROVAÇÃO DO PL 431/2019 MEDIANTE ABUSO DE PODER POR SUPRESSÃO DAS ATRIBUIÇÕES ASSEGURADAS PELO ART. 56, § 2º, VI CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ÀS COMISSÕES TÉCNICAS LEGISLATIVAS.....	7
i) Da supressão de atribuições para parecer prévio das Comissões Técnicas competentes na aprovação do PL 431/2019	7
ii) Da violação à finalidade do art. 64, §4º da Constituição Federal pelo vício de vontade na atividade legiferante	13
iii) Da violação da transparência, publicidade e legalidade da Consulta Pública 14	
iv) Da afronta à soberania e participação popular em um projeto de código.....	14
4. PRECARIZAÇÃO AMBIENTAL OPERADA COM O PL 431/2019.....	15
5. CONTEXTO ESTADUAL ALHEIO E AGRAVADO PELO PL 431/2019 NO RIO GRANDE DO SUL: DANOS ECOLÓGICOS, INSEGURANÇA ALIMENTAR E RISCOS PREVISÍVEIS DE CONDUTAS LESIVAS À NATUREZA	16
6. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA ATUAÇÃO CÉLERE, CONSEQUENTE E COM INDEPENDÊNCIA	23
7. REQUERIMENTOS	24

1. DO APRESSADO TRÂMITE DO PL 431/2019

O Projeto de Lei nº 431/2019 foi apresentado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul sem ter sido consultado previamente o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), nem a realização de audiências e consultas públicas sobre o anteprojeto. Na justificativa da apresentação do projeto de código, com meras duas laudas para mais de 480 modificações, o Chefe do Poder Executivo declara o conflito de interesses econômicos que baseou o texto a partir de empreendedores e licenciadores:

JUSTIFICATIVA do PL 431/2019, 22 de outubro de 2019

Não obstante tratar-se de proposição emanada do Poder Executivo, destaca-se que o Projeto de Lei acolhe sugestões vindas de grupos diversos que participaram na sua elaboração, especialmente daqueles diretamente envolvidos (empreendedores e licenciadores), que permitiram incrementar a qualidade final da proposição levada para análise na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, a justificativa elencava o objetivo do Brasil de “fortalecer a fiscalização ambiental, especialmente na autuação para coibir crimes ambientais” ao mesmo tempo que previa no texto original a criação de novas modalidades de licenciamento como a licença única, a licença ambiental por compromisso e a licença de operação e regularização “regularizando o empreendimento ou atividade que não passou por procedimento de licenciamento prévio e de instalação” (art. 53, V do texto original do PL 431/2019)

Na data de apresentação do PL 431/2019, em 27 de setembro de 2019, o Governador Estadual solicitou a tramitação em regime de urgência de votação em 30 dias conforme Requerimento Comum nº 124/2019 do Poder Executivo (Ofício GG/SL - 109 Porto Alegre, 27 de setembro de 2019).

Após 15 dias da apresentação da proposta de código ambiental, o PL 431/2019 foi distribuído ao relator Dep. Gabriel Souza em 14 de outubro de 2019 para parecer da Comissão de Constituição e Justiça conforme trâmites do processo administrativo 20651.01.00/19-0 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Dentro do prazo regimental de 7 dias durante esse regime de urgência, foram apresentadas 28 emendas parlamentares na Comissão de Constitucionalidade e Justiça conforme Parecer da Comissão nº 232/19 que destaca como a proposição original retira “*da Fundação Estadual de Proteção Ambiental -FEPAM a palavra final sobre os Licenciamentos Ambientais, dando amplo poderes ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para decidir sobre a matéria, bem como responsabiliza pessoalmente o agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, quando houver dolo ou erro grosseiro*”.

Aos dias 21 de outubro, segunda-feira (contando o PL 431/2019 com meros 14 dias de efetiva tramitação na AL-RS até então sem ter sido oportunizada a participação popular efetiva), foi promovida audiência pública conjunta pelas Comissões de “Constituição e Justiça”, “de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo”, “de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo” e “de Saúde e Meio Ambiente”, sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, realizada no Teatro Dante Barone.

Na sexta-feira, dia 25 de outubro, decorridos 4 dias dessa única audiência pública, o relator da Comissão de Constituição e Justiça liberou o projeto para o Plenário da Casa Legislativa.

O regime de urgência não permitiu a oportunidade de compreender e debater a totalidade das modificações com esse trâmite extremamente abreviado de um projeto de código modificando mais de 480 normas da lei ambiental gaúcha, revogando a Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000 (*Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul*); a Lei nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002 (*Dispõe sobre a imposição e gradação da penalidade ambiental e dá outras providências*) e a Lei nº 12.995, de 24 de junho de 2008 (*Dispõe acerca do acesso a informações sobre o meio ambiente e dá outras providências*) deixando em vazio normativo a instrumentalização do acesso à informação ambiental.

Diante disso, em 25 de outubro de 2019, 13 parlamentares estaduais ingressaram com mandado de segurança para retirada do regime de urgência no trâmite dessa complexa matéria, por violação expressa de previsão constante do art. 64, § 4º, da Constituição Federal, desrespeitando o processo legislativo.

Nesse ínterim, o projeto de código do PL 431/2019 foi incluído na ordem do dia para votação em 29 de outubro. No dia 30 de outubro de 2019, após informações

urgentes da Assembleia Legislativa no Mandado de Segurança nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000), o Des. Estadual FRANCISCO JOSÉ MOESCH do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **deferiu a ordem liminar para sustar a tramitação do Projeto de Lei nº 431/2019, em regime de urgência**, sendo notificado no dia seguinte a Casa Legislativa e a autoridade coatora (Governador do Estado) destacando os seguintes fatos

“Os empregados da FEPAM, em Assembleia Geral realizada em 01/10/2019, emitiram nota técnica, em que sustentam seu direito de se manifestar quanto

2 elaboração do texto do novo código, assim como demais setores da sociedade (fls. 152-160).

O Ministério Público apresentou uma proposta com mais de 60 laudas, com sugestões de alterações, pedindo a retirada da urgência (fls. 163-257).

O Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul (CEDH-RS), instituído pelo art. 8º da Lei Estadual n. 14.481/2014, recomendou ao EXMO. SR. GOVERNADOR, a retirada do regime de tramitação e a promoção de amplo debate com a população gaúcha, garantida principalmente a análise do projeto pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, do corpo técnico da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), bem como das universidades e das entidades de defesa do meio ambiente (fls. 258-259).

E, ainda, os participantes do evento “O FUTURO DO FUTURO: as perspectivas da legislação ambiental e estadual”, coorganizado pela OAB/RS, AJURIS, AJUFERGS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RS, ABRAMPA, AMPRGS e INSTITUTO O DIREITO POR UM PLANETA VERDE, realizado em Porto Alegre, em 14/10/2019, também concluem pela necessidade da retirada do regime de urgência, a fim de viabilizar a efetiva participação da sociedade em sua discussão (fl. 261).

Saliento também, a notícia do manifesto encaminhado ao EXMO. SR. GOVERNADOR, de alguns ex-Secretários da pasta ambiental do Estado e ex-Presidente da FEPAM, contrários à tramitação emergencial.”

Ciente da decisão, o Relator do PL 431/2019 na CCJ, Dep. Gabriel Souza, criou uma conta de correio eletrônico em domínio privado para receber novas sugestões da sociedade¹. Segundo informação no Parecer da Comissão nº 232/19, o relator disponibilizou o e-mail codigoambientalrelatoria@gmail.com entre os dias 05 a 12 de novembro de 2019 para sugestões. Conforme o parecer, foram recebidas sugestões da “Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, já apresentas ao Projeto através nº 8 a 12 do Deputado Rodrigo Lorenzoni, bem como dos cidadãos Sabrina Wolf, Diogo Ferret, Debora Galvão, Dorvalino Uez,

¹ **Relator abre consulta pública para Código Ambiental.** Por Juliane Pimentel, Publicado em 05/11/2019, às 18h15min, Foto: Vinicius Reis. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/318944/Default.aspx>

Emanoel Torres, José Augusto Bezerra Neto, Evandro Cristofoli, Janete Correa, Karina Wolf, Marcia Silva Stanton, Ismael Leandro e Victorio Della Mea”. Além dessas, o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e mais outras 6 entidades/instituições teriam apresentado sugestões.

No dia 13 de novembro, um dia após o fim dessa consulta pública por e-mail privado, o Relator Dep. Gabriel Souza apresentou seu Parecer favorável para apreciação e votação da CCJ sem dar a publicidade e transparência do conteúdo das sugestões com a identidade da autoria.

Com os pedidos de vista sucessivos da Dep. Juliana Brizola e do Dep. Pepe Vargas, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça apresentado pelo Relator Dep. Gabriel Souza foi votado e aprovado com emendas na data de **04 de dezembro de 2019**.

A seguir, o PL 431/2019 foi incluído na Ordem do Dia do Plenário da Casa Legislativa com base em requerimento fundado no art. 63 da Constituição Estadual que permite – regra geral – a votação em plenária desde que os projetos legislativos tenham recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça após o prazo mínimo de 30 dias de tramitação.

Face à possibilidade de votação pelo Plenário do PL 431/2019 já **no dia 10 de dezembro**, os parlamentares impetrantes do Mandado de Segurança nº 70083137133, apresentaram petição dando conta do descumprimento da decisão judicial com essa inclusão na ordem do dia. Indeferido o novo pedido liminar em 11 de dezembro, entendendo que esse ato e as alterações de última hora seriam matéria *interna corporis*, restou a apressada aprovação sem passar pelas comissões competentes para parecer prévio e sem isso ter sido analisado nem internamente na Casa Legislativa e nem pelo Poder Judiciário.

O Líder do Governo na Assembleia Legislativa apresentou a Emenda de Liderança nº 49 ao Projeto de Lei nº 431/2019, contendo 74 (setenta e quatro) grupos de novas alterações ao projeto original, em um quadro de 64 (sessenta e quatro) emendas, sem passar por qualquer discussão de mérito, pois seu trâmite foi reduzido à Comissão de Constituição e Justiça.

O conjunto de emendas apresentadas na antevéspera foi lido durante a plenária do dia 11 de dezembro de 2019, ocasião em que o PL 431/2019 foi aprovado por 34 votos a 11 com mais de 500 alterações sobre o regramento, das quais 74 apresentadas no último momento.

Apenas no dia 17 de dezembro é que a redação final do PL 431/2019 foi compilada com todas as modificações já aprovadas e o texto final publicado no Diário da Assembleia Legislativa do RS.

Essa tramitação extremamente apressada do PL 431/2019 impediu a participação popular efetiva, fez vistas grossas de inúmeras inconstitucionalidades formais, procedimentais e materiais, reduziu o espaço da democracia ao aprovar mudanças tão numerosas em um processo desordenado em prejuízo do debate público, tudo sem consulta prévia ao CONSEMA.

Desse modo, passamos a analisar a seguir os danos decorrentes desse processo posto, concluído de forma fechada para a soberania popular pois seu resultado já está dado, encerrado. **Resultado este com riscos previsíveis de danos ecológicos, insegurança alimentar e estímulo estatal a condutas lesivas à Natureza.**

2. DA SÍNTESE DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E MATERIAIS

Dentre as inconstitucionalidades formais reveladas em uma análise preliminar da texto aprovado do PL nº 431/2019 pelo Plenário da Assembleia Legislativa na sessão do dia 11 de dezembro de 2019, do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça em 03 de dezembro de 2019 e dos trâmites do processo legislativo, ora objeto da presente representação ao órgão ministerial incumbido da defesa da democracia, encontramos: como inconstitucionalidades procedimentais *a)* a aprovação do PL nº 431/2019 mediante abuso de poder pela supressão de atribuições asseguradas pelo art. 56, § 2º, VI Constituição Estadual às Comissões Legislativas pela pertinência temática dos assuntos tratados; *b)* a violação à finalidade da norma de reprodução obrigatória prevista no art. 64, §4º da Constituição Federal; *c)* a violação da transparência, publicidade e legalidade da Consulta Pública operada de forma ilegal durante prazo exíguo de sete dias (5/11 a 12/11) em conta de e-mail privado em domínio não oficial (codigoambientalrelatoria@gmail.com) sem divulgação nos trâmites legislativos; *d)* vício de vontade na atividade legiferante pela aprovação do projeto de código com 74 emendas modificando o texto a dois dias da votação no Plenário; *e)* a afronta à participação popular pela supressão da chance de realização de audiência pública sobre o texto final pelas Comissões Temáticas competentes para análise e parecer.

Além disso, verificamos numa análise superficial também inconstitucionalidades materiais. Estas, devido ao abreviado debate no Poder Legislativo, ainda não serão tratadas em profundidade justamente por não ter sido oportunizado às entidades o espaço amplo de participação que de direito possuem por decorrer da liberdade e direitos políticos dentro das instituições legitimamente apropriadas para tanto. Esse prejuízo com a aprovação relâmpago de um projeto de código ambiental ceifou da possibilidade de participação política diversos grupos formadores do povo gaúcho, anulando em pouco mais de 60 dias toda a ampla discussão durante 10 anos do código ambiental vigente. Assim, apontamos brevemente como inconstitucionalidades materiais ainda: *a)* as graves deturpações à função legislativa em abreviação inconstitucional do debate democrático e da soberania popular no projeto de código proposto pelo PL 431/2019; *b)* os retrocessos operados pela revogação total do Código Estadual de Meio Ambiente vigente (Lei 11.520/2000) pelo art. 233 do PL 431/2019, em especial afronta à soberania alimentar e nutricional, ao direito à alimentação saudável e adequada, ao direito ao meio ambiente equilibrado e à responsabilidade transgeracional de evitar ações que imponham impactos razoavelmente previsíveis sobre as futuras gerações maiores que os permitidos para a presente geração como a desregulação ambiental em procedimento relâmpago de votação; *c)* da violação dos princípios da sustentabilidade, da precaução, da prevenção, do *in dubio pro natura*, da máxima prudência, da proteção à função ecológica essencial pela inovação de novas modalidades de licença (licença única, licença de operação e regularização, licença ambiental por compromisso, art. 54, IV, V e VI, c/c art. 55 § 3º do PL 431/2019) e possibilidade de expedição da licença prévia, de instalação e de operação de forma aglutinada (art. 54, §2º do PL 431/2019); *d)* a usurpação da competência do CONAMA com a atribuição ao CONSEMA de instituição de novas formas de licenciamento (art. 54, § 4º do PL 431/2019); *e)* a absoluta falta de harmonia para com as normas constitucionais de cooperação ambiental entre entes federados (art. 24, I; art. 30, I e II)

sobre licenciamento ambiental previstas nos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal regulamentados na LC 140/2011 (RE 586.224/SP); f) da afronta ao dever de combater as formas de poluição (art. 23, VI, VII, VIII, CFRB/88) pela natureza prioritariamente orientadora da fiscalização (art. 13 do PL 431/2019).

3. DA APROVAÇÃO DO PL 431/2019 MEDIANTE ABUSO DE PODER POR SUPRESSÃO DAS ATRIBUIÇÕES ASSEGURADAS PELO ART. 56, § 2º, VI CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ÀS COMISSÕES TÉCNICAS LEGISLATIVAS

i. Da supressão de atribuições para parecer prévio das Comissões Técnicas competentes na aprovação do PL 431/2019

Compulsando os trâmites do PL 431/2019, verificamos que foi submetido para parecer unicamente à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade. Muito embora essa seja a primeira análise a ser realizada para o trâmite de propostas legislativas, o Parecer do Relator da CCJ, aprovado em 03 de dezembro de 2019 a menos de 10 dias da votação pelo Plenário (11.12.2019), torna notórias as competências de outras Comissões Técnicas Permanentes quando relata a realização de audiência pública sobre o texto original convocada conjuntamente pelas Comissões de Constituição e Justiça, “de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo”, “de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo” e “de Saúde e Meio Ambiente”:

Na data de 21 de outubro pp, as Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo e de Saúde e Meio Ambiente, promoveram audiência pública sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, realizada no Teatro Dante Barone, com a participação de 44 (quarenta e quatro) entidades da sociedade civil, bem como Poder Judiciário, Ministério Público, entre outros

De acordo com a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, compete às Comissões Técnicas Permanentes por pertinência temática emitir parecer sobre proposições sujeitas à deliberação do Plenário e ainda apresentar substitutivos, emendas ou subemendas:

Constituição Estadual

Seção IV

Das Comissões

Art. 56. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no seu Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

2.º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem, entre outras definidas no Regimento, as seguintes atribuições:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; [...]

VI - emitir parecer sobre matéria de competência legislativa;

VII - discutir e votar projetos de lei e convênios que dispensarem, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.

Regulamentando essa norma constitucional procedimental, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul confere as seguintes competências à Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, todas comissões técnicas permanentes

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Subseção II

Da Competência

Art. 56 - As proposições sujeitas a exame ou votação das Comissões Técnicas Permanentes serão distribuídas obedecendo-se às respectivas áreas de atuação, quais sejam I - **Comissão de Constituição e Justiça- aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições**; apreciar assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento; apreciar matéria atinente à organização do Estado e dos Poderes; intervenção federal e estadual; transferência da sede da Assembleia Legislativa; destituição do Procurador-Geral de Justiça; afastamento do Estado do Governador e Vice-Governador; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas; pedidos de instauração de processo nos crimes de responsabilidade praticados por autoridades, e demais aspectos atinentes; (Redação dada pela Resolução nº 2.893/03) [...]

V- **Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo** - aspectos atinentes à agricultura, pecuária, pesca, cooperativismo, abastecimento, terras públicas e assuntos fundiários, **uso sustentável de recursos hídricos na agricultura e na pecuária, manejo de solos e demais matérias referentes ao setor primário de nossa economia**; (Redação dada pela Resolução nº 3.164/16) [...]

VIII - Comissão de Saúde e Meio Ambiente - aspectos atinentes à saúde; **assuntos relativos ao meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo**; criação, ampliação ou manutenção de **reservas biológicas e/ou recursos naturais**; [...]

IX - Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo –aspectos relacionados com indústria, comércio, turismo, **desenvolvimento sustentável regional ou estadual**, microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, economia solidária e demais assuntos referentes aos setores secundário e terciário de nossa economia. (Redação dada pela Resolução n.º3.142/15)

Art. 57 - Às Comissões Técnicas Permanentes, na respectiva área de atuação, compete:

II- emitir parecer sobre as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento, e, quando for o caso, formular projetos delas decorrentes;

III - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV - sugerir ao Plenário o destaque de parte de proposições para constituir projeto em separado, ou requerer ao Presidente da Assembléia a anexação de proposições análogas; VII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Outro não é o raciocínio ora levantado em que deveria ter sido o projeto submetido às Comissões Técnicas Permanentes competentes, justamente as mesmas Comissões que fizeram a convocação da única audiência pública sobre o texto original apresentado pelo Governador do Estado. Afinal, em havendo norma constitucional disciplinando a competência das Comissões Permanentes para parecer e convocação de audiências públicas conforme art. 56, §2º, I e VII da Constituição Estadual, regulamentado pelo regimento interno da Assembleia Legislativa (art. 56, incisos I, V, VIII e IX), consiste em procedimento constitucionalmente respaldado que não pode ser suprimido pelo Poder Legislativo sob pena de cometer abuso de poder em ofensa à Constituição Estadual e ao Regimento Interno cujas Comissões competentes eram as de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo e de Saúde e Meio Ambiente para pareceres dentro das suas áreas, substitutivos, sugestões ao Plenário, recebimento de sugestões de texto pela participação popular e mesmo realização de outras audiências públicas que entendessem necessárias.

Por certo, estava também previsto no Regimento Interno a exclusão de análise pelas Comissões Técnicas sobre propostas legislativas em regime de urgência. Entretanto, como já informado, o regime de urgência não se aplica a projetos de código por força de disposição da Constituição da República (art. 64, §4º) e, uma vez deferida liminar judicialmente suspendendo o regime de urgência no PL 431/2019, a sua tramitação obrigatoriamente deveria ter seguido os encaminhamentos às comissões com competência assegurada pela pertinência temática constitucionalmente e no regimento interno.

A votação abreviada do projeto de código do PL 431/2019 a partir de tão somente o parecer sobre a constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça importa em flagrante arbítrio legislativo em usurpação das competências constitucionalmente conferidas às Comissões Técnicas Permanentes pelo art. 56, § 2º, I, VI e VII da Constituição Estadual c/c art. 56, I, V, VIII e IX, e art. 57, II, III, IV e VI do Regimento Interno da ALRS.

Tais violações não se confundem com atos *interna corporis* que encontram autorização normativa meramente no regimento interno, mas com atos que o regimento interno funciona como norma primária por decorrer antes da própria Constituição Estadual e, em alguns casos, Constituição Federal por serem normas de reprodução obrigatória como o art. 64, §4º da CRFB/1988. Atos *interna corporis* são acordos de líderes, votações em destaque de emendas, subemendas ou em conjunto, questões sujeitas exclusivamente à análise do cumprimento do Regimento Interno sem haver respaldo direto da norma constitucional e que remetem à própria separação de poderes.

A observância de **procedimentos, competências, formalidades e atribuições legislativas previstas na Constituição** não são atos discricionários do Poder Legislativo imunes à censura judicial consistindo, antes, em efetivo respeito às regras do jogo democrático acordadas pela soberania popular quando da promulgação das normas constitucionais federal e estadual e, nesses termos, são passíveis de revisão judicial por impingir diretamente o texto constitucional.

É com esse teor de historicidade que nossos constitucionalistas respaldam esse verdadeiro poder-dever judicial de exercer o zelo de Guardiã da Constituição, Pedro Lessa em "Do Poder Judiciário", p. 65/66, 1915, asseverava que em "*exercendo atribuições políticas, e tomando resoluções políticas, move-se o poder legislativo num vasto domínio, que tem como limites um círculo de extenso diâmetro, que é a Constituição Federal. Enquanto não transpõe essa periferia, o Congresso elabora medidas e normas, que escapam à competência do poder judiciário. Desde que ultrapassa a circunferência, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do poder judiciário, que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira toda a eficácia jurídica.*"

Justamente em virtude disso que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal **não tolera** possa ser invocada a natureza *interna corporis* de ato legislativo como proteção para condutas abusivas e arbitrárias do próprio Poder Legislativo. No ponto, cabe a calhar a citação do voto do Min. Celso de Mello quando da relatoria do MS (MC) 24.458-DF ao referir a lição de Pontes de Miranda ("*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*", tomo III/644, 3ª ed., 1987, Forense), "*cujo magistério - embora acentuando a incognoscibilidade judicial das questões políticas atinentes à oportunidade, à conveniência, à utilidade ou ao acerto do ato emanado do órgão estatal - registra advertência, que cumpre não ignorar: 'Sempre que se discute se é constitucional ou não, o ato do poder executivo, ou do poder judiciário, ou do poder legislativo, a questão judicial está formulada, o elemento político foi excedido, e caiu-se no terreno da questão jurídica.'*"

É nesse sentido que o constitucionalista CANOTILHO citado doutrinariamente por Gilmar Mendes excepciona da não intervenção em atos procedimentais adotados no processo legislativo com base no regimento interno, permitindo a revisão judicial de atos legislativos quando estejam regulados diretamente por normas constitucionais. Para o constitucionalista português, levada ao extremo a doutrina da não sindicabilidade dos atos legislativos "excluiria a possibilidade do controle dos vícios relativos à formação da própria vontade legiferante e determinantes da própria existência da lei" (CANOTILHO, J. J. Direito Constitucional, 4ª ed., Almedina, p. 679-680), daí "admitir que órgão jurisdicional deva examinar a regularidade do processo de formação da lei, tendo em vista a

constatação de eventual afronta à Constituição” (MENDES, G. Os diferentes tipos de inconstitucionalidade. p. 8)

Respalda tal entendimento o julgamento do Supremo Tribunal Federal quando do MS 20.555, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ, 25 mar. 1988. Naquela ocasião, a Corte Constitucional, ainda sob a égide da EC 01/69, considerou como ato passível de justiciabilidade votação legislativa pela rejeição de decreto-lei após transcurso do prazo constitucionalmente previsto para tanto, declarando haver surtido os efeitos de aprovação tácita conforme dispunha a disposição decorrente da força normativa da Constituição. Em outras palavras, a Corte Constitucional admitiu a revisão judicial da votação do Congresso Nacional realizada após o prazo de 10 sessões consecutivas, importando em distinção dessa situação que não se limitava a natureza *interna corporis* por não estar prevista meramente nos regimentos internos das Casas Legislativas mas na própria Lei Maior. Com esse escopo é que foi declarada sem efeito jurídico a rejeição pelo Plenário do Congresso Nacional do decreto-lei em comento após o decurso do prazo constitucional.

“[...] Relembro, porém, o texto do parágrafo 3º do artigo 51, que o parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal manda aplicar, se, no prazo de sessenta dias, não houver deliberação do Congresso Nacional, aprovando ou rejeitando o decreto-lei:

“Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.”

Vê-se, pois- que a inclusão na ordem do dia é automática. E não para as sessões que puderem ser realizadas ou mesmo em dias alternados, mas, sim, nas dez sessões imediatas e em dias sucessivos.

Ora, essa imposição constitucional afasta a possibilidade de não convocação de sessões do Congresso Nacional, por falta de “quórum” nas sessões anteriores.

Assim, no dia 19 de novembro de 1985, (3ª feira – dia útil) deveria, de qualquer maneira, ter sido realizada tal sessão. Da mesma forma no dia 29 de novembro (6ª feira, dia útil).

Isso bastaria para se considerar superado o número de sessões em que o decreto-lei deveria ter sido examinado pelo Congresso. É que, somados esses dois dias aos nove outros, nos quais a sessão efetivamente se realizou, conforme as informações de fls. 448/449, se chegaria ao número de onze, superior aos dez exigidos pela norma constitucional.

Mas ainda que assim não fosse - o que se admite para argumentar – a verdade é que, no dia 21 de novembro de 1985, uma terça-feira, dia útil, houve sessão do Congresso Nacional, como também informou o Presidente do Senado Federal, tanto que, nesse dia, se discutiu e se votou, até as 3 horas da madrugada do dia seguinte (22), a proposta de emenda à Constituição, que convocou a Assembléia Nacional Constituinte (448).

Ora, se a sessão do Congresso se realizou no dia 21.11.1985 e a matéria estava automaticamente incluída na ordem do dia por força do parágrafo 3º do artigo 51 da Constituição Federal, então, com as nove

sessões anteriormente realizadas, se fez o total de dez, mesmo se não consideradas aquelas dos dias 19 e 29.11, não convocadas por falta de “quórum” nas anteriores.

Nem se concebe que o compreensível e inegável cansaço físico e mental dos Srs. Parlamentares e dos Funcionários do Congresso se erigisse em razão suficiente para obstar a incidência da norma constitucional, que é peremptória, considerando definitivamente aprovado o decreto-lei que até a décima sessão subsequente e em dias sucessivos não tiver sido apreciado. A se admitir essa circunstância, como de força maior, muitas outras poderiam ser engendradas para uma protelação, em detrimento da norma impositiva e inarredável.

Conclui-se, portanto, que o Decreto-lei n. 2.159/84 ficou definitivamente aprovado, senão antes, com a soma de duas sessões não convocadas por falta de “quórum”, nas anteriores (19/11 e 29/11/85), ao menos com a décima sessão, ocorrida no dia 2 de dezembro de 1985, incluída nesse cômputo a do dia 21, em que o Congresso Nacional efetivamente se reuniu.

Por isso mesmo, já não poderia este, no dia seguinte, 3 de dezembro de 1985, deliberar em sentido contrário, ou seja, pela rejeição.

Aprovado, que ficou assim, o Decreto-lei, inócua resultou a resolução que o rejeitou.”

(voto do Relator Min. Sydney Sanches, 21-05-1987, fls. 1253-1256)

A título de argumentação, poder-se-ia aventar que o art. 63 da Constituição Estadual permitiria a votação de proposta legislativa em curso por 30 dias tão somente se aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, tal interpretação fere a própria regra que excetua projetos de código do trâmite abreviado do regime de urgência previsto na Constituição Federal em seu art. 64, §4º. Não seria coerente admitir que o constituinte estadual permitisse a inclusão de uma manobra legislativa que reverteria o resultado prático de vedação de rito abreviado aos projetos de códigos que, sabidamente, necessitam de um debate mais aprofundado com diferentes setores da sociedade em virtude da complexidade desse tipo normativo. Vejamos os textos em comento

Constituição Estadual

Art. 62. Nos projetos de sua iniciativa o Governador poderá solicitar à Assembléia Legislativa que os aprecie em regime de urgência.

§1.º Recebida a solicitação do Governador, a Assembléia Legislativa terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

(i) 2.º Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

Art. 63. Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Assembléia Legislativa, seu Presidente, a requerimento de qualquer dos Deputados,

mandará incluí-la na ordem do dia, para ser discutida e votada, desde que com parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Constituição Federal

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [...]

§. 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Aliás, convém destacar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa respeita essa finalidade de amplo debate de projetos de código tanto o é que as Comissões Técnicas Permanentes podem aprovar quaisquer projetos de leis e de decretos legislativos em temas de sua competência conforme art. 57, VI. No entanto, em relação aos projetos de código, o RI/AL-RS excetua desse poder de votação e discussão abreviada nas Comissões Técnicas Permanentes, exigindo discussão e votação em Plenário (art. 57, VI, b).

Por certo, tal votação somente pode ser iniciada após o encaminhamento do projeto de código para pareceres dada a competência das comissões de “emitir pareceres sobre as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento, e quando for o caso, formular projetos delas decorrentes” (art. 57, II, do Regimento Interno). Reitera-se que tais competências e atribuições não são meramente regimentais, mas hierarquicamente estabelecidas na Constituição Estadual:

Constituição Estadual

Seção IV
Das Comissões

Art. 56. A **Assembléia Legislativa terá comissões permanentes** e temporárias, constituídas na forma e **com as atribuições previstas nesta Constituição**, no seu Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2.º Às **comissões, em razão da matéria de sua competência**, cabem, entre outras definidas no Regimento, as seguintes atribuições:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; [...] VI - **emitir parecer sobre matéria de competência legislativa;**

VII - discutir e votar projetos de lei e convênios que dispensarem, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

Assim, o ato do Relator da Comissão de Constituição e Justiça de submeter ao Plenário para votação sem encaminhar às comissões constitucionalmente com atribuições para parecer prévio depõe flagrante e inequívoco abuso de poder, conduta arbitrária e antidemocrática em apequenamento da Constituição Estadual e da função precípua da Assembleia Legislativa de promover o debate público sobre projetos de código. É por essa razão que a votação em Plenário do PL 431/2019 encontra-se gravemente viciada por ter sido conduzida como se rito abreviado fosse tão somente com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Em outros termos, como se estivesse vigente o regime de urgência solicitado inconstitucionalmente pelo Governador e suspenso por decisão judicial.

Esse ponto nos encaminha para o próximo tópico que trata especificamente da violação à finalidade e efetividade da vedação constitucional de abreviação de rito legislativo em projetos de código.

ii) Da violação à finalidade do art. 64, §4º da Constituição Federal pelo vício de vontade na atividade legiferante

Para agravar ainda mais esse processo, o Líder do Governo na Assembleia Legislativa apresentou a Emenda de Liderança nº 49 ao Projeto de Lei nº 431/2019, contendo 74 (setenta e quatro) grupos de novas alterações ao projeto original, em um quadro de 64 (sessenta e quatro) emendas, sem passar por qualquer discussão de mérito, pois seu trâmite foi reduzido à Comissão de Constituição e Justiça.

O “emendão” foi baseado no art. 63 da Constituição Estadual que serve apenas para projetos de leis ordinárias, não se aplicando para projetos de código justamente devido à sua complexidade e necessidade de promoção de debate amplo. De qualquer modo, a votação em Plenário acarretou seríssimos prejuízos com a leitura desidiosa e inclusive em tom de deboche do Relator sobre o emendão no momento da votação, sem ser oportunizado o conhecimento dos próprios pares acerca das implicações das 74 alterações de última hora para a redação final.

A aprovação pelo Plenário no dia 11/12/2019 foi viciada pois o conteúdo da redação final apenas pode ser compilado no dia 17 de dezembro, em flagrante vilipêndio à vedação de rito abreviado para aprovação de projetos de código prevista no art. 64, §4º da Constituição Federal. Sobre o tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. O próprio constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia ser realizada de afogadilho. Haverá trabalhos legislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo

democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, *caput*, I). Orlando Bitar, distinguindo os Poderes, dizia que o Legislativo é intermitente, o Executivo, permanente, e o Judiciário só age provocado. Ou seja, o Legislativo pode parar por algum tempo, isto é, entrar em recesso. Essas peculiaridades da atividade parlamentar, que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo não justificam, todavia, uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. [ADI 3.682, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

iii) Da violação da transparência, publicidade e legalidade da Consulta Pública

Apenas cinco dias após a decisão judicial referida, o Relator do PL 431/2019 notificado da ordem judicial de suspensão da tramitação em urgência, prosseguiu o trâmite criando uma conta de e-mail em domínio privado (codigoambientalrelatoria@gmail.com).

De acordo com informações no Parecer da CCJ, a conta de e-mail privada foi criada com o objetivo de receber pelo prazo exíguo de sete dias (5/11/2019 a 12/11/2019) sugestões de modificações supressões e acréscimos no texto. Nenhuma dessas sugestões está disponibilizada nos trâmites legislativos, bem como não foi dada a publicidade e transparência adequada sobre essa medida centralizada pelo Relator e cujo conhecimento apenas veio a público no dia 03/12/2019 quando do Parecer.

Na data de 5 de novembro, a Proposição foi distribuída a este Relator para análise e parecer. Com o intuito de ampliar a participação da sociedade, e demais organismos interessados, disponibilizei o endereço eletrônico codigoambientalrelatoria@gmail.com, até a data de 12 de novembro, para que fossem apresentadas novas sugestões que pudessem ser acrescentadas ao novo Código Estadual do Meio Ambiente.

Com isto, recebemos sugestões de alterações do Ministério Público do Rio Grande do Sul, através do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, já apresentas ao Projeto através nº 8 a 12 do Deputado Rodrigo Lorenzoni, bem como dos cidadãos Sabrina Wolf, Diogo Ferret, Debora Galvão, Dorvalino Uez, Emanuel Torres, José Augusto Bezerra Neto, Evandro Cristofoli, Janete Correa, Karina Wolf, Marcia Silva Stanton, Ismael Leandro e Victorio Della Mea

Ainda, a veiculação de emendas privadas sem haver mecanismos de correlação nos trâmites oficiais depõe a descrédito da pretensa abertura à participação, sem ter sido observados os princípios que regem atos oficiais do Estado como a legalidade, a publicidade, a transparência.

iv) Da afronta à soberania e participação popular em um projeto de código

Estas inconstitucionalidades formais consistem em condutas que **tornaram vazia a finalidade** da própria **vedação constitucional de procedimento abreviado para deliberação sobre projetos de códigos** (art. 64, §4º da CRFB/88). As profundas repercussões de uma revogação total do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei 11.520/2000) com supressão de diversas seções do regramento pretérito, ausência de observância dos meios oficiais para recebimento de emendas privadas ao projeto que imprimiram prejudicialidade às emendas parlamentares apresentadas dentro do prazo regimental, usurpação da competência das Comissões Permanentes para apreciação por pertinência temática dos assuntos regulados, são todos fatos legislativos gravíssimos que colocam em absoluta suspensão o postulado da representatividade – verdadeiro pilar do regime democrático e que sustenta a existência da Assembleia Legislativa com poderes de legislar em respeito à soberania do povo gaúcho.

Não se pode haver participação popular sem transparência, sem controle social, sem publicação oficial das sugestões apresentadas. O Poder Legislativo não detém a independência em relação à soberania popular para conduzir um projeto de código sem oportunizar meios idôneos e públicos de participação cidadã, sendo uma conta de e-mail privado de uma corporação transnacional (Google Inc.) uma flagrante afronta à necessária oficialidade dos atos legislativos. Bastando compreender as atribuições da Assembleia Legislativa como públicas, a atividade parlamentar não pode desfrutar da não obediência dos ritos e normas mais basilares expostas na Constituição Federal (art 37 e ss. da CF/88) e legislação infraconstitucional (art. 3º da lei 12.527/11, entre outros), como por exemplo, os princípios da Publicidade e da Transparência, tão caros à sociedade e que também fazem parte do pacto garantidor do regime republicano e da própria democracia.

É por essas razões que o conjunto das inconstitucionalidades formais em uma aprovação de um projeto de código como esse importam também no aviltamento da função legislativa na democracia e da própria soberania popular cujos limites do agir legislativo encontram autorização na exata medida dos princípios gerais do Poder Público da legalidade, transparência, publicidade de atos oficiais do Estado, bem como na própria soberania popular pela democracia como prática real e constante com a oportunização da efetiva participação do povo com audiências públicas e consultas públicas na forma válida durante o processo de formação legislativa.

4. PRECARIZAÇÃO AMBIENTAL OPERADA COM O PL 431/2019

O Fenômeno da flexibilização/precarização da legislação ambiental é amplamente identificado na academia há pelo menos uma década. Através de interesses alheios ao do estado, a flexibilização consiste em desregulamentar normas de controle a fim de facilitar e possibilitar empreendimentos privados com lógica predatória ao meio ambiente e sem atentar aos prejuízos às populações daquela região de forma a possibilitar os interesses de grandes grupos econômicos, independentemente do impacto dessas empresas no meio social e ambiental proposto para suas intervenções. Via de regra, essas organizações detêm capital

transnacional, portanto, incidem em países onde conseguem obter o maior lucro possível, sob o discurso do desenvolvimento econômico ou do progresso, fomentam sua renda privada até o momento em que termina o interesse por aquele mercado ou esgota a matéria prima apropriada naquele território. Após a ocorrência de um ou outro desses elementos a empresa se retira do local, sem qualquer comprometimento com aquela região, com o passivo social e ambiental e a dependência econômica geradas, passa a procurar outro local para se instalar.

O que torna instigante o fenômeno aqui levantado, está para além do dano ao ambiente e as populações ali existentes, mas o lobby de empresas de capital transnacional sugerindo à organização estatal a flexibilização/precarização de uma legislação lá existente, com o objetivo de desregular uma atividade de controle e cuidado já acordada naquele território regredindo nos padrões de proteção e, paradoxalmente, objetiva em simultâneo que a nova legislação passe a regular e regularizar a atividade de interesse da empresa, que sem essas alterações seriam, sob a ótica da legislação antiga, atividades ilegais. Trata-se de flexibilizar as normas existentes pelo processo de “desregulação” (ACSELRAD, 2013) para criar normas que sustentam a prática do capitalismo liberalista contemporâneo por meio de estratégias territoriais e econômicas baseadas na capacidade dessas empresas de: i) mobilidade locacional e ii) por meio da promessa de investimentos econômicos.

Esse processo de transformação das normas é lido como uma “reorganização permanente do modo de funcionamento do sistema” (ACSELRAD, 2013, p.103), reduzindo normas importantes no cuidado com o ambiente e com as sociabilidades associadas a outras lógicas de referência, como a das empresas, por exemplo, que são distintas daquelas que produziram as leis ambientais em primeira instância. Essa transformação dos centros de referência nas normatizações ambientais geram efeitos diretos ao meio ambiente e meio social e cultural no qual se instala aumentando fragilidade dos locais, expondo-os ainda mais aos danos ambientais gerados pela degradação ambiental das atividades de acumulação deslocalizadas, visto que essas empresas passam a ditar as normas.

É nesse sentido que se dimensiona juridicamente as perspectivas de precarização socioambiental inauguradas com o texto aprovado do PL 431/2019 pela Assembleia Legislativa.

5. CONTEXTO ESTADUAL ALHEIO E AGRAVADO PELO PL 431/2019 NO RIO GRANDE DO SUL: DANOS ECOLÓGICOS, INSEGURANÇA ALIMENTAR E RISCOS PREVISÍVEIS DE CONDUTAS LESIVAS À NATUREZA

Nosso contexto estadual é completamente alheio ao conteúdo da redação final e da justificativa do PL 431/2019: entre outubro/2018 a março/2019 acumulamos a cifra estimada de mortandade de 500 milhões de abelhas mielíferas pelo uso de agrotóxicos, havendo sido detectados 17 ingredientes ativos nas análises encaminhadas pelo LANAGRO, impondo perdas milionárias na safra do mel e no serviço ecossistêmico de polinização, conforme está sendo apurado no Inquérito Civil nº 01540.000.047/2019 que investiga 12 corporações agroquímicas.

Dentre os ingredientes ativos de agrotóxicos, as análises comprovaram intoxicação química das abelhas por Fipronil, Carbendazim, Tiofanatometila,

Piraclostrobina, Trifloxistrobina, Azoxistrobina, Etiofencarbe sulfóxido, Diflubenzuron, Aletrina, Propamocarbe, Atrazina, Bromuconazol, Diurom, Epoxiconazol, Pendimetalina, Triflumuron, Tebuconazol (Processo SEAPDR/RS nº 19/1.500.0007458-2, anexo). Além disso, a mortandade se verificou em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul em especial Mata, Santiago, Cruz Alta, São Vicente do Sul, São José das Missões dentre os 33 Municípios gaúchos com amostras analisadas pelo LANAGRO como o mapa da reportagem publicada sobre a audiência do dia 08 de agosto de 2019 representa²

Mapa da mortandade



Ainda no ano de 2019, novamente as derivas do agrotóxico 2,4-D (um dos componentes da arma química agente laranja e com uso não-proibido para fins agrícolas em nítido descumprimento da alta prioridade da saúde e meio ambiente conforme Convenção de Proibição de Armas Químicas) impuseram perdas milionárias aos cultivos de macieira, videira, oliveira, nogueira-pecã, erva-mate, tomate e hortaliças. Foram 41 municípios³ com laudos positivos para a insegurança

² GAÚCHA ZH, Caderno Campo e Lavoura. **Agrotóxicos causaram morte de abelhas em 27 municípios do RS: Das 43 amostras de colmeias analisadas pelo laboratório oficial do Ministério da Agricultura, 38 apresentaram presença de agroquímicos – o equivalente a 88%. Ministério Público Estadual está com inquérito aberto para investigar a mortandade.** Publicada em 09/08/2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2019/08/agrotoxicos-causaram-morte-de-abelhas-em-27-municipios-do-rs-cjz34x3eg00pa01qmo1fenwci.html>

³ Bagé, Bom Jesus, Cacequi, Cachoeira do Sul, Candiota, Caseiros, Dilermando de Aguiar, Dom Pedrito, Entre Ijuís, Hulha Negra, Itaqui, Ibiaçá, Jaguari, Jari, Lavras do Sul, Maçambará, Mata, Minas do Leão, Nova Esperança do Sul, Paulo Bento, Pirapó, Pinhal da Serra, Pinheiro Machado, Piratini, Protásio Alves, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Santa Maria, Santana do Livramento, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, São Borja, São

química do produto, totalizando 92,3% das amostras analisadas. Esses fatos, que já haviam alcançado um patamar insuportável em 2018, também estão em apuração no Inquérito Civil nº 01633.000.006/2019 culminando na suspensão temporária da aplicação do produto até 31 dezembro com a Instrução Normativa SEAPDR nº 15/2019, de 4 de dezembro.

Sobre o agrotóxico, a Convenção de Proibição de Armas Químicas foi promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999 e, em seu preâmbulo, reconhece a “proibição, incluída nos acordos correspondentes e princípios pertinentes do direito internacional, do uso de herbicidas como método de guerra” e considera que “os resultados obtidos pela química deverão ser utilizados, exclusivamente, em benefício da humanidade”. No artigo VII, item 3, estabelece obrigações gerais sobre medidas nacionais de implementação, em especial: “3. Cada Estado-Parte, na implementação das obrigações que tenha assumido em virtude desta Convenção, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente, e colaborará neste sentido, da forma adequada, com os outros Estados-Partes.”

Nesse contexto, o PL 431/2019 (art. 230 ss.) passa a permitir pulverização aérea de agrotóxicos em unidades de conservação e limita-se a repetir obrigações para aviação agrícola que já constam na normativa federal⁴, não proibindo essa prática vedada em diversos países e também em outros Estados brasileiros. Ainda, reforça a possibilidade de pulverização aérea de substâncias químicas tóxicas não proibidas (agrotóxicos) em campanhas de saúde pública sobre áreas habitadas urbanas e rurais (art. 230, VI), impondo um ônus injusto e impactos graves previsíveis sobre a saúde coletiva, a produção de alimentos base da economia gaúcha (apicultura, meliponicultura, cultivos de macieira, videira, oliveira, nogueira-pecã, erva-mate, tomate e hortaliças), assim impondo perigos previsíveis ao direito à alimentação saudável e adequada (Pacto Nacional para Alimentação Saudável, Lei 11.346/2011, e art. 6º da Constituição da República).

Lei Federal nº 11.346/2011

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
[...]

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; [...]

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

e VI – a implementação de **políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas** de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Decreto Federal nº 8.553, de 3 de novembro de 2015

Art. 3º São eixos do Pacto Nacional para Alimentação Saudável:

I - aumentar a **oferta e a disponibilidade de alimentos saudáveis**, com destaque aos provenientes da agricultura familiar, orgânicos, agroecológicos e da sociobiodiversidade;

II - **reduzir o uso de agrotóxicos** e induzir modelos de produção de alimentos agroecológicos;

Sobre o ponto da pulverização aérea, vale destacar informações do Parecer Técnico da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), datado de 26 de junho de 2019, “*estima-se que grande parte dos produtos pulverizados sobre as lavouras são perdidos no momento da aplicação, indicando a baixa eficácia do método, uma vez que parcela significativa dos agrotóxicos aplicados não chega até a planta, uma perda que pode chegar até a 99,98%*” (**anexo, 2019, p. 4**). No Parecer, cita-se dados do relatório da Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e Suas Consequências à Saúde da Câmara dos Deputados, datado de novembro de 2011, revelando que 70% dos agrotóxicos pulverizados por avião não atingem o alvo (**anexo**).

Vale analisar a redação do art. 230 do PL 431/2019 que autoriza a aplicação aérea de agrotóxicos em unidades de conservação como produtos e defensivos fitossanitários:

PL 431/2019 – Redação Final

Art. 230. Na atividade aeroagrícola em Unidades de Conservação de uso sustentável somente serão admitidos a pulverização de produtos e defensivos fitossanitários, mediante a utilização de alta tecnologia embarcada de aplicação de defensivos agrícolas permitidos, a fim de otimizar a eficiência no controle do alvo biológico e evitar perdas ocasionadas por deriva, devendo observar que: [...]

IV - para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, respeitando as diretrizes da legislação federal que rege a aviação agrícola; [...]

VI - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, as moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

Diante disso, quando o texto amplia a pulverização para permitir o uso de agrotóxicos em unidades de conservação, o PL 431/2019 contraria o próprio interesse da coletividade que vem enfrentando graves consequências pela exposição a agrotóxicos e viola um dever constitucional de combater as fontes de poluição (art. 23, VI, Constituição da República), consequências que são ecológicas, de danos à saúde coletiva por riscos de intoxicações, sérios prejuízos econômicos, tudo pela ausência total de prudência e precaução em desproteção de diferentes dimensões da vida beneficiando corporações transnacionais fabricantes

desses produtos químicos, as mesmas que são investigadas pelo Ministério Público em um dos inquéritos em aberto.

Esse quadro normativo criado pelo PL 431/2019, demasiadamente autorizativo com condutas lesivas ao meio ambiente ao retirar o poder de fiscalização da FEPAM como o próprio Parecer da Comissão de Constituição e Justiça destaca ao falar de todas as mais de 480 alterações do projeto original em somente uma única folha, termina por colocar em risco de inefetividade o direito à alimentação saudável e adequada sem oferecer qualquer respaldo, evidência, dado científico ou estatística oficial para as alterações:

PARECER DA COMISSÃO Nº 232/19, Relator Dep. Gabriel Souza [...]

Destaque-se, ainda, que a Proposição retira da Fundação Estadual de Proteção Ambiental -FEPAM a palavra final sobre os Licenciamentos Ambientais, dando amplo poderes ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para decidir sobre a matéria, bem como responsabiliza pessoalmente o agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, quando houver dolo ou erro grosseiro.

Portanto, ao retirar o poder de fiscalização do órgão ambiental nesse contexto histórico, o PL 431/2019 contraria o princípio da sustentabilidade, importando em riscos de gerar um efeito de ausência de responsabilização por infrações ambientais ou mesmo incentivando condutas contrárias ao regramento ambiental pela possibilidade de solução “política” pelo CONSEMA sobre condutas sancionadas e de natureza poluente, criando riscos de violações à sustentabilidade cuja expressão normativa estadual está no Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis, criado pelo Decreto Estadual nº 51.771, de 29 de agosto de 2014 (**anexo**):

Decreto Estadual nº 51.771, de 29 de agosto de 2014

Art. 7.º Na compra de alimentos deverá ser priorizada a produção orgânica, sem uso de fertilizantes sintéticos, agrotóxicos e adubos químicos, e, ainda a criação animal sem uso de substâncias químicas artificiais ou tóxicas.

Nesse contexto, os dispositivos do PL 431/2019 não abordam demandas de conhecimento público sobre proteção contra impactos da poluição tóxica, causada pelos mecanismos de ação e tempo de duração dos efeitos toxicativos dos agrotóxicos, impondo ônus injusto refletindo sobre a atual e as próximas gerações. Fomentando, portanto, prejuízos ecológicos, econômicos, à saúde coletiva de comunidades urbanas e rurais e aos consumidores em geral pela submissão às exposições contínuas e prolongadas de resíduos tóxicos em alimentos e na água que apresentam parâmetros de potabilidade e limites de resíduos que são considerados inseguros conforme pesquisa realizada pelo Instituto Butantã, com resultados publicizados no Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos em outubro/2019, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Vale ressaltar que a insegurança alimentar pela contaminação de alimentos por agrotóxicos foi tornada pública com os resultados divulgados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos da ANVISA que

analisou amostras entre 2018/2019, e evidenciou que mais de 50% dos alimentos analisados continham esses resíduos toxicoativos em violação às normas sanitárias brasileiras, as quais são extremamente mais permissivas que de outros países.

Além disso, a expansão contínua da fronteira agrícola com o monocultivo de soja transgênica, semente de propriedade patenteada por corporações transnacionais, vem prejudicando o Bioma Pampa ao substituir o bioma por monocultivos. O Pampa, de valor intrínseco essencial para o nosso Estado, portador de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense e condição existencial para a pecuária verdadeiramente sustentável adaptada para o Pampa, pelas diversas gerações que formaram o nosso povo.

No Bioma Pampa, o texto aprovado do PL 431/2019 passa a permitir, inclusive com dispensa de autorização por órgão ambiental, a supressão de vegetação nativa para conversão do campo nativo em uso do solo com fins agrícolas com expressa permissão legal de descapoiamento da vegetação nativa sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até 3 (três) metros de altura, tais como timbó (*Ateleia glazioviana*) espinilho (*Acácia caven*), maricá (*Mimosa bimucronata*), vassoura-vermelha (*Dodonea viscosa*), aroeiras (*Schinus spp.*), bracatinga (*Mimosa scabrella*) (Capítulo XVIII, art. 218, 219, III do PL 431/2019). As espécies de vegetação listadas são inclusive de importância para flora apícola, consistindo em fonte essencial para manutenção das condições de reprodução de funções ecológicas de espécies autóctones do Bioma Pampa, importando em flagrantes riscos para a biodiversidade gaúcha e à existência do próprio bioma.

Não se pode olvidar que as desregulações ambientais operadas trazem riscos previsíveis também sobre os 166 projetos de mineração e 4 projetos megamineração (o Projeto Fosfato Três Estradas, da empresa Águia Fertilizantes S.A., que pretende minerar fosfato no município de Lavras do Sul; o Projeto Caçapava do Sul, da empresa Nexa Resources, que pretende minerar zinco, chumbo e cobre, no município que dá nome ao projeto; o Projeto Retiro, da empresa RGM – Rio Grande Mineração SA, que pretende minerar titânio (e outros minerais pesados) em São José do Norte e o Projeto Mina Guaíba proposto pela empresa Copelmi que pretende minerar carvão em Charqueadas e Eldorado do Sul) que já estão em processo de licenciamento ambiental. Esses projetos podem ser beneficiados pelas cláusulas em aberto como a atribuição de amplos poderes ao CONSEMA para estender novas hipóteses de autolicensing online à distância e a restrição da autonomia técnica de controles, fiscalização e autuação da FEPAM em caso de infrações ambientais. Atente-se que esses megaprojetos estão sendo duramente questionados durante os procedimentos para atestar ou não sua viabilidade ambiental, no âmbito do licenciamento ambiental. Essa possibilidade de interação gera, em cada um desses projetos, vitórias significativas no que tange à inserção de novos impactos negativos não mensurados inicialmente pelas empresas que pretendem construí-los.

Ainda, o PL 431/2019 cria a licença ambiental por compromisso – uma espécie de modalidade de autolicensing à distância – e a licença de operação e regularização – para empreendimentos infratores ambientais que estão operando em violação às normas de licenciamento vindo a criar uma situação de regularização da precarização ambiental, beneficiando atividades poluentes

irregulares. Isso gera um grave risco de danos ao meio ambiente e de estímulo a condutas ao arredio da lei ambiental.

PL 431/2019

Art. 65. Os empreendimentos ou as atividades com início da implantação ou da operação antes deste Código, sem licenciamento ambiental válido, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o art. 54 deste Código, ficando sujeitas às infrações e penalidades deste Código e seu regulamento, e sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.

§ 1.º Mesmo superadas as fases de Licença Prévia e de Licença de Instalação, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da Licença de Operação e Regularização.

§ 2.º O Estado poderá implantar programa de regularização ambiental quanto ao licenciamento sem prejuízo das atividades e desde que não comprometam o meio ambiente, tudo conforme regulamento

Por fim, ao criar ainda a possibilidade de o CONSEMA instituir novas formas de licenciamento (art. 54, § 4º do PL 431/2019) não previstas na lei, o texto usurpa competência do CONAMA de estabelecer normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 8º, I, da Lei Complementar nº 140/2011), gerando desarmonia com as normas constitucionais de cooperação ambiental (art. 23, VI, VII, VIII, par. ún., CFRB/88) e torna, ilegal e inconstitucionalmente, desuniforme a política ambiental nacional desrespeitando as peculiaridades regionais dos graves danos ecológicos e ecossistêmicos no Estado.

Lei Complementar Nacional nº 140/2011

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - **proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado**, promovendo gestão descentralizada, **democrática** e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico **com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana**, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; III - **harmonizar as políticas e ações administrativas** para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - **garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.**

Todas estas modificações são causas de sérios riscos ambientais caso esse texto já aprovado inconstitucional e antidemocraticamente pelo Poder

Legislativo venha a ser sancionado com tantas repercussões ecossistêmicas à sociobiodiversidade, podendo induzir a caracterização de legalizar situações ilegais e violadoras do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, gerando insegurança jurídica ao colocar sob vigência uma norma inconstitucional e aprovada por um processo legislativo viciado.

Recordando a lição do constitucionalista J. J. Gomes Canotilho acerca do limite de risco ambientalmente danoso ponderando **a regra acauteladora de acordo com o estágio mais avançado da ciência e da técnica**, vejamos:

O direito constitucional acompanha o esforço da doutrina no sentido de se alicerçar a determinação jurídica dos *valores limite do risco* ambientalmente danoso através da exigência da protecção do direito ao ambiente segundo o *estádio mais avançado da ciência e da técnica*. Isto significa que o *princípio da melhor defesa possível* dos perigos e os *princípios* da precaução e da prevenção do risco ambiental segundo o patamar mais avançado da ciência e da técnica marcam também os limites da *razão prática* no plano do direito constitucional. [...] Neste contexto, o primeiro princípio a ter em conta é o *princípio da proporcionalidade dos riscos* que se pode formular assim: a probabilidade da ocorrência de acontecimentos ou resultados danosos é tanto mais real quanto mais graves forem as espécies de danos e os resultados danosos que estão em jogo. Esta fórmula, que não anda muito longe da seguida pela jurisprudência alemã, põe em evidência que o risco, ao exigir particulares deveres de precaução, não pode ser determinado independentemente do potencial danoso.⁵

Por fim, muito embora a justificativa aponte uma preocupação com as mudanças climáticas, a norma em si não disciplina em nenhum dispositivo o tema, permanecendo a matéria como já está superficialmente regulada no ponto.

6. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA ATUAÇÃO CÉLERE, CONSEQUENTE E COM INDEPENDÊNCIA

A competência do Ministério Público para o enfrentamento da matéria em exame, seja sob o ponto de vista das questões de fato como as de direito, encontra assento Constitucional no artigo 127 da Carta Política da República de 1988. Além do dispositivo citado, o artigo 129, III da Constituição Federal firma a valência e alçada do Órgão Ministerial ao estabelecer como sua função institucional “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a protecção do meio ambiente”.

Assim, o amparo para o presente postulado tem na dicção Constitucional um abrigo seguro e inquestionável quando guinda o Ministério Público a condição

de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como os são os que neste piso se discute.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, igualmente alberga a competência Ministerial de forma indiscutível no caso em tela.

Assim, vejamos:

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), estabelece, nos dispositivos abaixo transcritos, a legitimidade do Ministério Público:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

...

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

A Lei nº 8.625, de 12 de junho de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seus artigos 25, IV, "a", e 26, igualmente firma a alçada ministerial para o enfrentamento da matéria sub examine:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na

Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

...

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Por fim, a Lei Estadual nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul), por força do disposto nos artigos 55, VII e 56, entrega ao Ministério Público a tarefa de resguardar de forma ativa os direitos aqui perseguidos:

Art. 55 - O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

Exsurge claro, pois, em face dos dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais transcritos, a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para não só receber como conduzir o apelo aqui manejado, determinando a instauração de inquérito civil e ingressando judicialmente com ação competente para afastar do ordenamento jurídico gaúcho a lei estadual decorrente da aprovação inconstitucional do PL 431/2019.

7. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **com base na legislação vigente, se requer do órgão ministerial:**

a) Solicitar informações com urgência à Assembleia Legislativa sobre os trâmites do Projeto de Lei n 431/2019, com a remessa de cópia integral do Processo Administrativo nº 20651.01.00/19-0, e em especial o máximo de informações sobre o e-mail <codigoambientalrelatoria@gmail.com> criado pelo Relator Dep. Estadual Gabriel Souza quando do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da AL-RS;

b) Determinar a instauração de Inquérito Civil Público para investigar a existência de danos e violações ao meio ambiente, por conta dos fatos narrados, bem como a cadeia de responsabilidades deles decorrentes, diligenciando nas promoções e requisições de estilo, com fundamento no §1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85 e Resolução do CNMP nº 23/2007;

c) Confirmadas as hipóteses de incidência e condições de possibilidade cogitadas na letra anterior, propor a competente Ação Civil Pública de responsabilidade por danos patrimoniais e extrapatrimoniais coletivos causados ao meio ambiente e, especialmente, ingresso de ação hábil para afastar do ordenamento jurídico gaúcho a lei estadual decorrente da aprovação inconstitucional do PL 431/2019.

Rio Grande do Sul, **23 de dezembro de 2019.**

Assinam:

Rede Nacional de Advogada e Advogados Populares
Rodrigo de Medeiros Silva
OAB/RS

APEDeMA - Assembléia Permanente das Entidades em Defesa do Meio Ambiente
Francesca Werner Ferreira - Presidente da AIPAN e coordenadora da APEDEMA,
CPF

Acesso Cidadania e Direitos Humanos
CNPJ:
Claudete Aires Simas
OAB/RS nº

Articulação pela Preservação da Integridade dos Seres e da Biodiversidade - APISBio
José Renato de Oliveira Barcelos - Coordenador OAB/RS nº

Aliança Pela Alimentação Saudável e Adequada/RS
Leonardo Ferreira Pillon, comitê gestor OAB/RS nº

Associação Brasileira de Agroecologia ABA- SUL

CNPJ:

Leonardo Melgarejo, vice coordenador -Regional Sul,

Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural - AGAPAN

CNPJ:

José Francisco Bernardes Milanez

CPF:

Movimento Gaúcho em Defesa do Meio Ambiente - MoGDeMA

Eduardo Luís Ruppenthal

CPF:

Movimento Justiça e Direitos Humanos

CNPJ:

Jair Lima Kirschke, presidente

CPF:

Fórum Justiça

Júlio Picon Alt

CPF:

Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Povos Tradicionais de Matriz Africana - (FONSANPOTMA/RS)

Iyá Vera Soares, coordenadora executiva

CPF:

Rede de Mulheres Negras para Segurança Alimentar e Nutricional - REDESSAN

CNPJ:

Angela Maria Martins da Silva, diretora executiva

RG

Associação Gaúcha de Nutrição - AGAN

CNPJ:

Rosângela Parmigiani, presidente

CPF:

Movimento Saúde dos Povos

Kátia Cesa

CPF:

Movimento Roessler para Defesa Ambiental

CNPJ:

Luana Silva da Rosa

CPF:

Rede de Cooperativas, Associações e Agroindústrias da Agricultura Familiar do Território Missões - REMAF

CNPJ:

João Idelmar Dillenburg

CPF:

Associação Ijuense de Proteção ao Ambiente Natural - AIPAN / Ijuí

CNPJ:

Francesca Werner Ferreira

CPF:

Instituto MIRA-SERRA

CNPJ:

Lisiane Becker

CPF:

Instituto Econsciencia

CNPJ:

Felipe Charczuk viana

CPF:

Núcleo Sócio Ambiental Aracaporanga

CNPJ:

Luis Fernando Stumpf

CPF:

Núcleo Amigos da Terra Brasil

CNPJ:

Fernando Campos Costa

CPF:

União Protetora do Ambiente Natural - UPAN

CNPJ:

Rafael José Altenhofen

CPF:

União Pedritense de Proteção ao Ambiente Natural-UPPAN

CNPJ:

Dionil Machado Pereira

CPF:

Instituto Biofilia

CNPJ:

Felipe Patela Amaral

CPF:

Grupo Ecológico Sentinela dos Pampas

CNPJ:

Paulo Fernando Oliveira Cornelio

CPF:

Centro Memorial de Matriz Africana 13 de Agosto

Iyalorixá Vera Beatriz Soares CPF:

Centro de Estudos Ambientais - CEA

CNPJ:

Antonio Soler

CPF:

Centro de Apoio e Proteção da Agroecologia Santa Cruz do Sul - CAPA
Melissa Lenz
CPF:

Centro de Tecnologias Alternativas Populares - CETAP
CNPJ:
Edson José Klein
CPF:

Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais - Ingá
CNPJ
Paulo Brack
CPF:

Associação para Grandeza e União de Palmas - AGrUPa
CNPJ:
Vera Mariza Scholante Colares
CPF:

Comitê de Combate à Megamineração
Flávio Marcelo Pinto Soares
CPF:

Águas do Sul
Eduardo Issac Gonçalves
CPF:

Associação Amigos do Meio Ambiente - AMA Guaíba
CNPJ:
Eduardo Raguse Quadros
CPF:

Associação de Proteção Ambiental Amigos do Rio Piratini – APARP
CPNJ:
Alécio Antônio dos Santos, presidente
CPF: